



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087215 - PE (2023/0259619-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : M I E E L
ADVOGADOS : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE014351
CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
PAULA MENEZES DE CARVALHO FREIRE PIMENTEL -
PE059272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* não reconheceu presentes os pressupostos para configuração de um grupo econômico, uma vez que a empresa não atua no mesmo ramo empresarial da devedora e tampouco houve confusão patrimonial, não demonstrada, assim, a existência de conluio com o objetivo de fraudar credores, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. No caso de acolhimento de embargos à execução para excluir parte do polo passivo da execução, não seria possível falar em proveito econômico estimado, razão pela qual a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deveria ser pautada por juízo de equidade. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 15/06/2022.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2087215 - PE (2023/0259619-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : M I E E L
ADVOGADOS : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE014351
CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
PAULA MENEZES DE CARVALHO FREIRE PIMENTEL -
PE059272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* não reconheceu presentes os pressupostos para configuração de um grupo econômico, uma vez que a empresa não atua no mesmo ramo empresarial da devedora e tampouco houve confusão patrimonial, não demonstrada, assim, a existência de conluio com o objetivo de fraudar credores, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. No caso de acolhimento de embargos à execução para excluir parte do polo passivo da execução, não seria possível falar em proveito econômico estimado, razão pela qual a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deveria ser pautada por juízo de equidade. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; e AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 15/06/2022.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão (e-STJ fls. 2.894/2.901), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que: a) não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 pelo acórdão recorrido; b) o reexame de provas em recurso especial é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ; e c) o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios.

A agravante aduz violado o 1.022, II, do CPC/2015, pois "a manifestação do Tribunal de origem em relação aos indícios mencionados pela Fazenda Nacional é necessária para fins de qualificar os fatos relativos ao GRUPO TODA CARNE como incontroversos, uma vez que o art. 124, I, do CTN atribui responsabilidade tributária solidária a todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" (e-STJ fls. 2.896/2.897).

Sustenta que, "no caso concreto, não há dúvidas de que todos os participantes no enredo ilícito denunciado têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações do GRUPO TODA CARNE. Essa conclusão se reforça ainda mais quando se trata de grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. Nesses grupos, os atos de um, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas" (e-STJ fl. 2.897). Defende o redirecionamento da execução fiscal pela existência de confusão patrimonial.

Segue afirmando que, "ao negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, há contrariedade do entendimento pacífico do STJ no sentido de que, nos casos em que não há como se estimar o proveito econômico, os honorários devem ser arbitrados nos termos do §8º do art. 85 do CPC." (e-STJ fl. 2.897/2.898).

Impugnação às e-STJ fls. 2.905/2.909.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o recurso especial não admitido se origina de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento à apelação para determinar a exclusão de M I E E L do polo passivo da Execução Fiscal e fixar os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos para as faixas definidas nos incisos do art. 85, § 3º, tendo por base o valor atualizado da execução.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 2.775):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA EMPRESA APELANTE. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Apelação interposta por com o objetivo de M I E E L reformar a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, nos quais se alegou prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Sem honorários sucumbenciais (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Alega, em síntese: a) a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas da dissolução irregular da Pessoa Jurídica Executada e o pleito Fazendário solicitando a inclusão da Apelante no polo passivo da Execução Fiscal, como restou evidenciada por Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, que atestou a não localização da Pessoa Jurídica Executada no endereço de sua Sede desde 13/02/2000 (Id. 4058300.22278); b) a ilegitimidade passiva para responder solidariamente pelos débitos executados, eis que não houve a prática de qualquer ato que comprove a existência de confusão patrimonial com o Grupo TODA CARNE, conforme reconhecido em decisões de diversos juízes e por esta Colenda Corte.

3. Os precedentes mais recentes desta Corte vêm reconhecendo que não há confusão patrimonial entre a Empresa M I E E L e o Grupo Toda Carne. 4. "Não existem, nos autos, elementos que comprovem que a empresa apelada integra o grupo econômico

4. em questão, para efeito de sua responsabilização tributária, uma vez que não se demonstrou que ela atua no mesmo ramo empresarial da devedora originária - sendo o da recorrida mais amplo -, tampouco houve confusão patrimonial - inexistindo transferência de bens, ativos, capital social e valores entre elas, ou seja, ausentes elementos que demonstrem a existência de conluio, com o objetivo de fraudar credores. "Precedente: TRF5 - Processo 0812208-06.2018.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julgamento: 30/01/2021.

5. Prejudicada a análise acerca da prescrição da dívida, ante o reconhecimento da ilegitimidade do Apelante para responder pelo débito fiscal discutido nestes

Conforme exposto na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Outrossim, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Dito isso, consigno o que definiu o voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa (e-STJ fls. 2.772/2.774):

Os precedentes mais recentes desta Corte vêm reconhecendo que não há confusão patrimonial entre a Empresa M I E E L e o Grupo Toda Carne. Nesse sentido:"

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS AUTORES. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exclusão dos autores do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004116-63.2004.4.05.8300, ao fundamento de que não haveria provas da participação dos ora recorridos no grupo econômico de fato (" "). GRUPO TODA CARNE

2. Cinge-se a controvérsia acerca da participação (ou não) dos recorridos no citado grupo, tornando-os, por consequência, corresponsáveis pela dívida exequenda.

3. O Col. STF já firmou o entendimento de que a motivação referenciada () não per relacionem constitui negativa de prestação jurisdicional (AI 855.829 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-241 10/12/2012). Adoção dos fundamentos da sentença, como razões de decidir.

4. "[...] Em tempo, para que se configure o grupo fraudulento é necessário haver a efetiva utilização da empresa para prática de atos de ocultação patrimonial, fraude e transferência das atividades de outras empresas devedoras do grupo para outras 'limpas'. Não há ilicitude no só fato de terem objetos sociais semelhantes, muito menos em se usar o mesmo endereço (condomínio) ou localidade próxima".

5. Não existem, nos autos, elementos que comprovem que a empresa apelada integra o grupo econômico em questão, para efeito de sua responsabilização tributária, uma vez que não se demonstrou que ela atua no mesmo ramo empresarial da devedora originária - sendo o da recorrida mais amplo -,

tampouco houve confusão patrimonial - inexistindo transferência de bens, ativos, capital social e valores entre elas, ou seja, ausentes elementos que demonstrem a existência de conluio, com o objetivo de fraudar credores.

6. Considerando que a empresa foi excluída do polo passivo da execução, é necessária também a exclusão dos sócios. Não há ligação dessas pessoas físicas com a empresa executada, cujo quadro societário nunca integraram, conforme se observa do Contrato Social e respectivas alterações.

7. Descabida a intenção de atribuir aos recorridos responsabilidade solidária pelos créditos tributários da empresa executada, uma vez que não se comprovou possuírem interesse comum na atuação de grupo econômico de fato, tampouco de participarem ativamente das atividades perpetradas, com o fim de causar prejuízo ao fisco. 8. Apelação improvida."(TRF5 - Processo 0812208-06.2018.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julgamento: 30/01/2021)

[...]

Prejudicada a análise acerca da prescrição da dívida, ante o reconhecimento da ilegitimidade do Apelante para responder pelo débito fiscal discutido nestes autos.

Deve ser reformada a sentença combatida, portanto. Sob o influxo de tais considerações, para determinar a exclusão do Apelante dou provimento à Apelação do polo passivo da Execução Fiscal. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos para as faixas definidas nos incisos do art. 85, § 3º, tendo por base o valor atualizado da execução.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Na ocasião o Tribunal ressaltou (e-STJ fl. 2.821):

Deixou-se claro, ainda, que "Não existem, nos autos, elementos que comprovem que a empresa apelada integra o grupo econômico em questão, para efeito de sua responsabilização tributária, uma vez que não se demonstrou que ela atua no mesmo ramo empresarial da devedora originária - sendo o da recorrida mais amplo -, tampouco houve confusão patrimonial - inexistindo transferência de bens, ativos, capital social e valores entre elas, ou seja, ausentes elementos que demonstrem a existência de conluio, com o objetivo de fraudar credores." Precedente: TRF5 - Processo 0812208-06.2018.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julgamento: 30/01/2021.

Do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal *a quo*, diante do acervo fático-probatório dos autos, não reconheceu presentes os pressupostos para configuração de um grupo econômico, uma vez a empresa que não atua no mesmo ramo empresarial da devedora e tampouco houve confusão patrimonial, de forma que não ficou demonstrada a existência de conluio com o objetivo de fraudar credores.

Nesse contexto, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA A OREEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DAFAZENDA NACIONAL PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNESMAIA FILHO.

(AgInt no REsp 1.532.706/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel.p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 01/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPOECONÔMICO, DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIAFÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. O Tribunal regional, ao dirimir a controvérsia acerca da formação de grupo econômico para fins de redirecionamento da Execução Fiscal, consignou: "Outrossim, as premissas jurídicas e fáticas da sentença estão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual, vale gizar, já se posicionou reconhecendo o grupo econômico na espécie. E, contrariamente ao alegado, houve expresso pronunciamento naqueles autos (Al nº 0013887-19.2011.404.0000/SC) quantos aos requisitos autorizadores do reconhecimento do grupo econômico e do redirecionamento. Transcrevo daqueles autos a fundamentação que segue, adotando-a, também, como razões de decidir" (fl. 3.241, e-STJ).

2. Para alterar o posicionamento do acórdão recorrido em relação à comprovação da existência de grupo econômico, de fraude e confusão patrimonial, será necessário o reexame do acervo probatório dos autos, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial oposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1.543.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 18/05/2020).

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, no caso de acolhimento de embargos à execução para excluir parte do polo passivo da execução, não seria possível falar em proveito econômico estimado, razão pela qual a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deveria ser pautada por juízo de equidade.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se pode constatar das seguintes ementas ilustrativas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A pretensão de reconhecer o caráter irrisório da verba honorária fixada na

instância ordinária não foi veiculada no recurso especial, sendo inaugurada no presente Agravo.

III - Revela-se incabível ampliar-se o objeto do recurso especial em sede de agravo interno, aduzindo questões novas, não suscitada no momento oportuno, tendo em vista a configuração da vedada inovação recursal e a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019" (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, cumpre esclarecer que a controvérsia dos autos não coincide com a tese jurídica aventada no Tema 1.076 desta Corte, que se limitou a analisar a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 - fixação de honorários por apreciação equitativa - aos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. A questão aqui debatida cinge-se à definição do proveito econômico para fins de arbitramento da verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade for acolhida tão-somente para excluir sócio do polo passivo da execução fiscal, sem a extinção, ainda que parcial, da dívida fiscal.

3. O entendimento da Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça é o de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019.

4. Agravo interno de INTERPORTOS LTDA desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso. Ante o exposto,

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.087.215 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0259619-3

Número de Origem:

00146111120004058300 08135167220214058300 146111120004058300 8135167220214058300

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : M I E E L

ADVOGADOS : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE014351

CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755

PAULA MENEZES DE CARVALHO FREIRE PIMENTEL - PE059272

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : M I E E L

ADVOGADOS : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE014351

CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755

PAULA MENEZES DE CARVALHO FREIRE PIMENTEL - PE059272

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024